

ACÓRDÃO N. 8209 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17823 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372017510000818-7). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. LIMINAR QUE AFASTA A SITUAÇÃO DE ATIVO NÃO REGULAR. IMPOSSIBILIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. Resta prejudicado o exame do Recurso de Ofício, quando a decisão em Recurso Voluntário, concomitante, decidir pela improcedência total do AINF. 2. Recurso prejudicado por perda de objeto. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 09/12/2021.

ACÓRDÃO N.8208- 1ª. CPJ. RECURSO N. 18869 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372019510000619-7).

ACÓRDÃO N.8207- 1ª. CPJ. RECURSO N. 18704 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372020510000065-3).

ACÓRDÃO N.8206- 1ª. CPJ. RECURSO N. 18703 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372020510000054-8).

ACÓRDÃO N.8205- 1ª. CPJ. RECURSO N. 18705 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372020510000066-1).

ACÓRDÃO N.8204- 1ª. CPJ. RECURSO N. 18706 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372020510000326-1).

ACÓRDÃO N.8203- 1ª. CPJ. RECURSO N. 18675 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372019510000813-0).

ACÓRDÃO N.8202- 1ª. CPJ. RECURSO N. 18677 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372019510000814-9).

ACÓRDÃO N.8201- 1ª. CPJ. RECURSO N. 18679 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372020510000327-0).

ACÓRDÃO N.8200- 1ª. CPJ. RECURSO N. 18681 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372020510000330-0).

ACÓRDÃO N.8199- 1ª. CPJ. RECURSO N. 18683 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372020510000356-3).

ACÓRDÃO N.8198- 1ª. CPJ. RECURSO N. 18779 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372020510000067-0).

ACÓRDÃO N.8197- 1ª. CPJ. RECURSO N. 18778 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372020510000053-0).

ACÓRDÃO N.8196- 1ª. CPJ. RECURSO N. 18777 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372019510001008-9).

ACÓRDÃO N.8195- 1ª. CPJ. RECURSO N. 18776 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372019510001007-0).

ACÓRDÃO N.8194- 1ª. CPJ. RECURSO N. 18653 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372019510000907-2).

ACÓRDÃO N.8193- 1ª. CPJ. RECURSO N. 18655 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 812019510002162-7).

ACÓRDÃO N.8192- 1ª. CPJ. RECURSO N. 18649 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372019510000879-3).

ACÓRDÃO N.8191- 1ª. CPJ. RECURSO N. 18651 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372019510000906-4).

ACÓRDÃO N.8190- 1ª. CPJ. RECURSO N. 18661 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372020510000036-0).

ACÓRDÃO N.8189- 1ª. CPJ. RECURSO N. 18659 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372020510000035-1).

ACÓRDÃO N.8188- 1ª. CPJ. RECURSO N. 18657 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 812019510003639-0).

CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAL DE USO OU CONSUMO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário formalizado para cobrança do ICMS Diferencial de Alíquotas, quando comprovado que a operação interestadual refere-se à transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 09/12/2021.

ACÓRDÃO N.8187- 1ª. CPJ. RECURSO N. 18673 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 032017510000281-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO. 1. Fica responsável pelo pagamento do imposto incidente na operação de transporte realizada por prestador de outro Estado o destinatário ou tomador paraense. Inteligência do artigo 722-A do RICMS/PA (anexo ao Decreto n. 4.676/2001). 2. Deve ser reduzido o valor do crédito tributário quando comprovado nos autos o recolhimento tempestivo do imposto, relativo a algumas prestações de serviços incluídas no levantamento fiscal. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à prestação de serviços de transporte, realizado por transportador localizado em outro estado da Federação, na condição de responsável solidário, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte/responsável às sanções legais, sem prejuízo da satisfação do imposto devido. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 09/12/2021.

ACÓRDÃO N.8186- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17985 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 352017510001766-9).

ACÓRDÃO N.8185- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17983 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 352017510001753-7).

ACÓRDÃO N.8184- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17515 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372016510001613-1).

ACÓRDÃO N.8183- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17255 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372016510001612-3).

ACÓRDÃO N.8182- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17171 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372016510001618-2).

ACÓRDÃO N.8181- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13661 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 352016510009288-4).

CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. LIMINAR QUE AFASTA A SITUAÇÃO DE ATIVO NÃO REGULAR. IMPOSSIBILIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. Decisão liminar favorável ao sujeito passivo que afasta a cobrança de tributo em decorrência da situação fiscal de ativo não regular, impede a Fazenda Estadual de efetuar a lavratura do termo de apreensão e posterior lavratura do auto de infração de homologação pelo não recolhimento antecipado de ICMS. 2. É improcedente o Auto de Infração e Notificação Fiscal lavrado em decorrência da situação de ativo não regular após a intimação à Fazenda Estadual da decisão judicial que determinou a regularização da situação cadastral do contribuinte e a emissão de certidões positivas com efeito de negativa. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 07/12/2021.

ACÓRDÃO N. 8180 – 1ª CPJ. RECURSO VOLUNTÁRIO N. 17821 (PROCESSO/AINF N. 372017510000817-9). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. LIMINAR QUE AFASTA A SITUAÇÃO DE ATIVO NÃO REGULAR. IMPOSSIBILIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. Decisão liminar favorável ao sujeito passivo que afasta a cobrança de tributo em decorrência da situação fiscal de ativo não regular, impede a Fazenda Estadual de efetuar a lavratura do termo de apreensão e posterior lavratura do auto de infração de homologação pelo não recolhimento antecipado de ICMS. 2. É improcedente o Auto de Infração e Notificação Fiscal lavrado em decorrência da situação de ativo não regular após a intimação à Fazenda Estadual da decisão judicial que determinou a regularização da situação cadastral do contribuinte e a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 07/12/2021.

ACÓRDÃO N. 8179 – 1ª CPJ. RECURSO DE OFÍCIO N. 17819 (PROCESSO/AINF N. 372017510000817-9). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. LIMINAR QUE AFASTA A SITUAÇÃO DE ATIVO NÃO REGULAR. IMPOSSIBILIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. Resta prejudicado o exame do Recurso de Ofício, quando a decisão em Recurso Voluntário, concomitante, decidir pela improcedência total do AINF. 2. Recurso prejudicado por perda de objeto. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 07/12/2021.

ACÓRDÃO N. 8178 – 1ª CPJ. RECURSO VOLUNTÁRIO N. 15577 (PROCESSO/AINF N. 352016510009257-4). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. LIMINAR QUE AFASTA A SITUAÇÃO DE ATIVO NÃO REGULAR. IMPOSSIBILIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. Decisão liminar favorável ao sujeito passivo que afasta a cobrança de tributo em decorrência da situação fiscal de ativo não regular, impede a Fazenda Estadual de efetuar a lavratura do termo de apreensão e posterior lavratura do auto de infração de homologação pelo não recolhimento antecipado de ICMS. 2. É improcedente o Auto de Infração e Notificação Fiscal lavrado em decorrência da situação de ativo não regular após a intimação à Fazenda Estadual da decisão judicial que determinou a regularização da situação cadastral do contribuinte e a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 07/12/2021.

ACÓRDÃO N. 8177 – 1ª CPJ. RECURSO DE OFÍCIO N. 15575 (PROCESSO/AINF N. 352016510009257-4). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. LIMINAR QUE AFASTA A SITUAÇÃO DE ATIVO NÃO REGULAR. IMPOSSIBILIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. Resta prejudicado o exame do Recurso de Ofício, quando a decisão em Recurso Voluntário, concomitante, decidir pela improcedência total do AINF. 2. Recurso prejudicado por perda de objeto. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 07/12/2021.

ACÓRDÃO N.8176- 1ª. CPJ. RECURSO N. 18759 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 062019510000037-5). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA SAÍDA. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser mantida a decisão proferida pela primeira instância quando declara a improcedência do auto de infração, eis que a situação fática, comprovada nos autos, que a mercadoria objeto da autuação não se sujeita à antecipação do ICMS na saída de mercadoria por não constar no rol do Apêndice II, não se aplicando, portanto, a sistemática da antecipação do art. 115 do Anexo I do RICMS (anexo ao Decreto n. 4.676/2001). 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 07/12/2021.